



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003365/96-64
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.091
RECURSO Nº : 120.215
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Preparação inseticida constituída de Diflubenzuron e substâncias orgânicas à base de silício e alumínio, que não são impurezas decorrentes do processo de fabricação, conforme laudo laboratorial, classifica-se no código tarifário 3808.10.29 e não no código 2924.29.3100.

Os laudos de análise devem ser adotados em seus aspectos técnicos.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.215
ACÓRDÃO Nº : 301-29.091
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da desclassificação da mercadoria importada do código tarifário 2924.29.3100 para o código 3808.10.29, com base em laudo do LABANA-Santos.

2. Impugnação (fls. 27 a 29)

Em sua impugnação, a autuada sustentou a correção da classificação tarifária adotada na declaração de importação, porque:

- a) a mercadoria importada, Diflubenzuron Técnico 90%, é um produto técnico, conforme conceito constante do Decreto 98.816/90, e produto químico definido, de função carbomida isolado, contendo 10% de teor de impurezas (ingredientes inertes), o que é considerado normal ao seu processo de obtenção;
- b) em resposta a consulta a respeito da classificação fiscal deste produto, cuja cópia anexa (fls. 32), a CST/SNM se pronunciou pela sua classificação no código 29.25.99.00 da TAB, posteriormente alterada para 2924;
- c) citado Parecer deve ser observado em todos os casos semelhantes, sob pena de se ferir o Princípio da Igualdade;
- d) há, na TAB, posição específica para o produto, a qual deve ser adotada, em respeito à Regra 3.b do Sistema Harmonizado;
- e) produto importado, a uma concentração de 90%, não pode ser um inseticida direto, sendo usado na fabricação de inseticida produzido pela Recorrente.

3. Decisão de Primeira Instância (fls. 40 a 44)

A autoridade recorrida manteve a exigência do tributo e juros, declarando indevida a multa, porque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.215
ACÓRDÃO Nº : 301-29.091

- a) laudo do LABANA atesta que a mercadoria importada não é Diflubenzuron puro, contém substância inorgânica à base de silício e alumínio, tratando-se de preparação inseticida;
- b) em importação anterior, que gerou a decisão DRJ/SP nº 13.567/97-41-892, o laudo do LABANA, com idênticas conclusões, foi acompanhado da Informação Técnica 114/96, segundo a qual as demais substâncias não constituem impurezas decorrentes do processo de fabricação, tendo sido “deixadas propositadamente no produto em exame para melhorar o comportamento do mesmo durante a moagem, para controlar a fluidez e para evitar a formação de grumos ou empedramento durante armazenagem”;
- c) a mercadoria importada não pode, assim, classificar-se no Capítulo 29, por força da Nota 1, “a” e “e”:

(Capítulo 29) 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as outras soluções dos produtos das alíneas “a”, “b” ou “c” acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.”;
- c) as NESH “esclarecem que se classificam na posição 3808 os inseticidas que tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem, ainda que sejam preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida pronto para uso, o que é, claramente, o caso do produto em comento, como se comprova dos certificados de registro de defensivos agrícolas e de registro de agrotóxicos e afins com finalidade fitossanitária, emitidos pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, às fls. 31 e 36, do presente processo.”;
- d) a classificação, no presente caso, é feita com aplicação da Regra Geral para a Interpretação do SH nº 1 e não há que se cogitar da Regra 3.b;



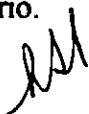
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.215
ACÓRDÃO Nº : 301-29.091

- e) “laudo de análise que embasou o Parecer CST (SNM) nº 1978, de 27 de junho de 1976, trazido à colação pela interessada, não se refere à presença de substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio no Diflubenzuron analisado.
- f) De fato, cumpre ressaltar que a amostra do produto analisado no Rio de Janeiro é diferente da amostra analisada no LABANA em Santos, e, por conseguinte, apesar de, em tese, tratar-se do mesmo produto (Diflubenzuron), a amostra do produto importado analisado no Rio de Janeiro poderia muito bem não conter as substâncias à base de silício e alumínio, tanto que não há menção alguma a estes elementos nos documentos apresentados.”

Exonerou o autuado da multa, porque a descrição da mercadoria, na DI, fornece todos os elementos necessários à identificação da mercadoria importada, tendo ocorrido somente erro de classificação e não se configurou declaração inexata. Não foi interposto recurso de ofício, porque o crédito tributário dispensado é inferior ao limite de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.215
ACÓRDÃO Nº : 301-29.091

VOTO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de desclassificação tarifária decorrente fundamentalmente do Laudo de Análise de fls. 168, segundo o qual a mercadoria importada é uma preparação inseticida, constituída também por substâncias inorgânicas á base de Silício e Alumínio, não apresenta constituição química definida e isolada, é empregada como preparação inseticida, não se tratando somente de Diflubenzuron.

Determina a legislação processual que os laudos e pareceres sejam adotados nos seus aspectos técnicos (art. 30 do Decreto 70.235/72), não podendo prevalecer contra o laudo acima mencionado as alegações da recorrente.

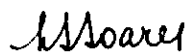
Há, ainda, a considerar as informações constantes da Informação Técnica 114/96, referente a outra importação de mercadoria idêntica à objeto deste processo, de que tais substâncias não constituem impurezas decorrentes do processo de fabricação, tendo as finalidades que especifica.

O Parecer CST (SNM) 1.978/76 (fls. 32) aplica-se, em princípio, às importações da mercadoria nele descrita, mas não à mercadoria objeto do presente processo, que apresenta diferenças substanciais em relação a ela, sob o aspecto atinente à classificação fiscal.

A mercadoria importada classifica-se no código 3808.10.29, por sua natureza e pela aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 c/c a Nota 1 do Capítulo 29, bem como pelos esclarecimentos das NESH a respeito dos produtos que se classificam na posição 3808.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003365/96-64
Recurso nº : 120.215

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento
do Conselho de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda
Nacional junto à 1ª Câmara intimado a tomar ciência do Acórdão nº
301.29.019
301.29.091

Brasília-DF.....

Atenciosamente.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Moses Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Processos Extrajudiciais
Folha 13 de 13

Em 15 / 12 / 1999.

lap

Luciana Coutez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional